



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

Concede isenção do Imposto de Importação (II) sobre medicamentos destinados ao tratamento de enfermidades graves ou doenças raras, quando importados por pessoa física para uso próprio ou individual, inclusive por meio de bagagem acompanhada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei concede isenção do Imposto de Importação (II) incidente sobre a importação de medicamentos destinados ao tratamento de enfermidades graves ou doenças raras, até o valor limite de US\$ 20.000,00 (vinte mil dólares do Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda.

Art. 2º O benefício fiscal de que trata o art. 1º desta Lei aplica-se exclusivamente às importações realizadas por pessoa física, para uso próprio ou individual, mediante a apresentação de prescrição firmada por profissional médico legalmente habilitado.

Parágrafo único. A isenção é aplicável independentemente da modalidade de internação no território nacional, incluindo:

- I – remessa postal internacional ou encomenda aérea internacional expressa;
- II – bagagem acompanhada de viajante procedente do exterior.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:



I - enfermidade grave: a definida pela legislação sanitária nacional ou que acarrete risco iminente de morte ou incapacidade severa;

II - doença rara: a enquadrada nos parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará os procedimentos aduaneiros simplificados para a liberação tempestiva dos medicamentos amparados pela isenção prevista nesta Lei, vedada a retenção infundada que possa comprometer a continuidade ou eficácia do tratamento médico.

Art. 5º Ficam estabelecidas as seguintes metas socioeconômicas para o monitoramento da eficácia desta Lei:

I - redução do tempo médio de desembaraço aduaneiro para medicamentos de uso pessoal;

II - mitigação da judicialização da saúde voltada à obtenção de fármacos importados de alto custo;

III - ampliação do número de pacientes com doenças raras assistidos por tratamentos de ponta sem sofrer restrições financeiras tributárias no ingresso ao país.

Art. 6º O Poder Executivo, por intermédio dos órgãos competentes, realizará avaliação periódica de resultado do benefício fiscal a cada 24 (vinte e quatro) meses, contendo:

I - o montante totalizado da renúncia fiscal efetuada no período;

II - o número estimado de pessoas físicas beneficiadas e o perfil dos medicamentos importados;

III - relatório de impacto social demonstrando o cumprimento das metas estabelecidas no art. 5º desta Lei.



Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos nos 5 (cinco) primeiros anos a partir de sua vigência.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa corrigir uma grave distorção no sistema aduaneiro e tributário brasileiro, que frequentemente penaliza cidadãos acometidos por enfermidades graves ou doenças raras. Ressalte-se que o direito à saúde e à vida, na forma prevista na Constituição Federal, deve prevalecer e ser assegurado quando o mercado nacional não oferece alternativas viáveis e acessíveis para o tratamento dessas patologias.

Recentemente, a opinião pública acompanhou com indignação episódios em que cidadãos, forçados a se deslocar ao exterior para adquirir medicamentos indisponíveis ou financeiramente inacessíveis no Brasil, foram surpreendidos com tributações exorbitantes no momento do desembarque em solo nacional. Em um dos casos emblemáticos, um paciente com doença rara foi taxado em R\$ 8,5 mil ao retornar com um medicamento que custara o equivalente a R\$ 2 mil no Japão e que, no mercado brasileiro, atinge cifras proibitivas de até R\$ 24 mil.

O ordenamento jurídico até avançou com a edição da Lei nº 15.071, de 23 de dezembro de 2024, que possibilitou a concessão de dispensa do pagamento (alíquota de 0%) do Imposto de Importação (II) sobre remessas de medicamentos de uso pessoal, até o limite de US\$ 10.000,00 (dez mil dólares do Estados Unidos da América).

Todavia, esse benefício fiscal não atende adequadamente aos pacientes, uma vez que só alcança os medicamentos importados por remessa postal ou encomenda aérea internacional (não abrange, portanto, outros meios de internação no



território nacional, como a bagagem acompanhada de viajante procedente do exterior); prevê um limite considerado insuficiente (US\$ 10 mil); e está previsto em um ato infralegal, no § 1º do art. 1º da Portaria MF nº 156, de 24 de junho de 1999, o que gera insegurança jurídica, pois pode ser modificado ou revogado a qualquer momento.

A concessão da isenção proposta, mediante a comprovação de receita médica, pode assegurar dignidade e sobrevida a milhares de brasileiros que enfrentam a corrida contra o tempo em seus tratamentos de saúde.

Pelo alcance social e pela relevância da matéria, contamos com o apoio dos nossos dignos pares para a rápida tramitação e aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

